



EXCELENTÍSSIMO SENHOR – IDIR TREVISO – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IVAI
E SUA DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

C/C - Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Licitação: Edital Pregão Presencial nº 13/2023

OBJETO: Seleção de empresa(s), pelo critério do menor por lote, para a prestação de serviços de Serviço de mão de obra qualificada para coleta de resíduos urbano, orgânicos e rejeitos.

ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 03.435.654/0001-36, com escritório comercial, financeiro e jurídico na cidade de Maringá, Estado do Paraná, endereço eletrônico no juridico@angelservices.com.br, por intermédio de sua representante legal infra-assinada, vem à íncrita presença de Vossa Excelência, apresentar:

IMPUGNAÇÃO



ao Pregão Presencial nº 013/2023, amparada na Lei 8.666/93, pelos motivos fáticos e fundamentos de direito a seguir consubstanciados:

1. Sinopse Fática:

O Município de Ivaí, publicou edital em epígrafe cujo objeto, em breve síntese é a **Contratação de empresa especializada para prestação e execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares**, cuja sessão está agendada para o dia **13/02/2023 às 14h00min.**

Com todo respeito e admiração à lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito e Douta Comissão de Licitação, o edital em exame, possui alguns pontos, *data máxima vênia*, devem ser revistos, para ao final, serem retificados para atender a legislação vigente, conforme restará claro nas entrelinhas.

A Impugnante tem interesse em participar da licitação. No entanto após detida análise do aludido Instrumento Convocatório, identificou, *vênia concessa*, não guardam consonância com as regras e princípios aplicáveis às licitações.

Isto posto, e considerando o dever da Administração Pública de possibilitar a disputa igualitária entre os potenciais interessados no contrato, é que se apresenta, esta peça impugnatória.

Neste diapasão, objetiva-se a adequação/retificação do edital nos itens a seguir identificados, renovando-se o prazo para a realização do certame, em razão da necessidade de republicação do ato convocatório adequado.

2. Da Tempestividade:

Inicialmente, salienta-se que, a presente impugnação é tempestiva pois, a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 41, § 2º decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação o licitante que não o fizer até o **segundo dia que antecede o certame**, e considerando que o certame em comento ocorrerá em **13 de fevereiro de 2023** é atestada a tempestividade da presente impugnação, corroborando com o que tange o no **item 12.1** do edital, vejamos:

12.1 - Decairá do direito de solicitar esclarecimento ou providência e de impugnar o Edital, aquele que não o fizer até 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura da sessão do



Pregão. Cabendo ao Pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

E havendo, contagem diferente de prazo, o **princípio da autotutela** permite a Administração Pública rever os seus próprios atos, seja para revogá-los quando inconvenientes, ou para anulá-los quando ilegais.

Isto posto, após ser tempestivamente recebida e apreciada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito e sua Douta Comissão de Licitação, espera-se que referida peça seja admitida, dentro dos limites legais, reconhecida, e atendida ao que se pede, julgando procedente esta impugnação, para escoimar os vícios do edital, haja vista que manuseando os termos do Edital em questão e seus anexos, puderam-se constatar irregularidades capazes de causar nulidade do certame, senão vejamos:

3. Do Mérito:

3.1- Da ausência de requisitos de qualificação técnica essenciais: (Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, Registro da Licitante e de seu Responsável Técnico no Conselho Regional de Biologia, bem como o Acervo dos Atestados em nome do profissional):

É público e notório que o atestado de capacidade técnica é o meio de comprovação da qualificação técnica operacional do licitante, por meio do qual busca dar garantia e segurança para a Administração Pública de que a empresa tem a aptidão para desempenho do objeto licitado, ou seja, que tenha a experiência necessária para efetivamente realizar os serviços licitados.

O Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que a Administração poderá exigir dos licitantes documentos de comprovação da qualificação técnica e econômico-financeira, desde que indispensáveis ao cumprimento das obrigações a serem eventualmente assumidas, vejamos:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente **permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)



Outrossim, exigir atestado(s) de capacidade técnica é a forma de obter a comprovação da aptidão das licitantes, conforme artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 8666/93:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (...).**” (grifo nosso).

O edital em tela exige, **exige a necessidade da comprovação da aptidão das licitantes** através de atestados de capacidade operacional, **porém não menciona nada sobre a capacidade técnica** do profissional acompanhado da Certidão de Acervo Técnico (CAT).

As atividades constantes no edital são serviços que possuem **características de saneamento básico contínuos**, de forma que é importante e necessário exigir a apresentação de certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico no **conselho competente que possui competência** para fiscalizar tais atividades.

O artigo 30 da Lei 8.666/93, ao tratar das exigências de habilitação pertinentes à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a **capacidade técnica-operacional do licitante** (pertinente à empresa), bem com a **capacidade técnica-profissional** (relativa ao profissional integrante dos quadros permanentes da empresa e indicado como responsável técnico pela obra ou serviço).

Assim, almejando maior garantia e segurança frente à qualificação técnica das licitantes, cabe-se a exigência da certidão de registro ou inscrição da empresa licitante e do responsável técnico, neste caso, o **Conselho Regional a que estiver vinculada, seja ele CREA, CRBIO, CRQ, entre outros.**

Neste diapasão, fundamentado nas resoluções a seguir, frisa-se que referidos atestados de capacidade técnica deverão, para atender o que preceitua o art. 30 da Lei 8.666/93, ser(em) acervados (registrados) nos **Conselhos (competentes)** uma vez que os **profissionais técnicos** (definidos pelos conselhos) é quem **possuí capacitação técnica para responder e supervisionar** as atividades (de maior relevância do edital), ou seja os **Serviços de Saneamento Básico (Serviços de Coleta, Transporte de Resíduos Sólidos).**



3.2 – Do posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no que concerne a exigência de Registro da proponente e de seu responsável Técnico nos Conselhos (competentes) em dos serviços de varrição com a coleta e transporte de resíduos):

O saneamento básico é assegurado no Brasil pela Lei Nº 14.026/2020, que o define como o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, **limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos** e drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Nesta seara, o próprio instrumento convocatório, especificamente em seu **Termo de Referência**, justifica a abertura do certame em comento tendo como **base legal, serviço da Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico**.

2 – JUSTIFICATIVA

2. Responsabilidade da contratada A **contratada prestará o serviço de mão de obra de coleta de resíduos sólidos urbanos e de um motorista, dos resíduos originários da parte doméstica e dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços do município**. A contratada deverá possuir documentos referentes a licenças ambientais definidas pelo Instituto Água e Terra – IAT Paraná. Deverá constar, pelo menos, o requerimento de Licença Prévia – LP e posteriormente apresentar as demais licenças emitidas pelo órgão. A contratada deverá executar a coleta em qualquer condição climática e nos feriados determinados pela Secretaria de Administração. É necessário que na área central, englobando as residências e pontos comerciais (mercados, mercearias, lanchonetes dentre outros) que tem maior fluxo de veículos e pessoas nas vias, a coleta deverá ser realizada no período da manhã. Assim, evitando obstrução das vias e garantindo uma melhor segurança para os coletores. Os resíduos que estiverem espalhados pelas vias e/ou calçadas públicas deverão ser recolhidos pelos coletores, com auxílio de equipamentos como vassouras e pás, com o objetivo de deixar as vias completamente limpas. Os coletores deverão ter cuidado com os recipientes utilizados pelos moradores no acondicionamento dos resíduos, a fim de não danificar e deixando no local que já se encontravam.

Outrossim, notório e imperioso se ressaltar que ao ler o instrumento convocatório que o objeto possui **características de prestação de serviços de saneamento básico contínuos**, de forma que é importante e necessário exigir a **apresentação de certidão de registro e regularidade da empresa licitante e do seu responsável técnico no conselho competente a que estiver vinculada para fiscalizar tais atividades**, além de **CAT (Certidão de Acervo Técnico)** acompanhada dos Atestados de Capacidade Técnica comprovando a expertise da proponente nos serviços licitados.

Mister se faz ressaltar que o próprio **Tribunal de Contas do Estado do Paraná** já se posicionou sobre o tema, inclusive **suspendeu as Licitações de**

Varição de Apucarana e Roçada de Curitiba pela não contemplarem a exigências do art. 30 da Lei 8.666/93, vejamos:

Licitação de Apucarana para varrição das ruas é suspensa por cautelar do TCE-PR

Municipal 28 de novembro de 2019 - 15:30

[< Notícia anterior](#)

[Próxima notícia >](#)

Notícia

Fotos

Áudios



O Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), por meio de medida cautelar emitida pelo conselheiro Fernando Guimarães, suspendeu o Edital de Concorrência nº 20/2019, lançado pela Prefeitura de Apucarana. A licitação tem como meta a contratação de empresa prestadora de serviços de varrição manual das vias públicas desse município do Norte paranaense. O valor máximo previsto para os gastos com a execução do contrato é de R\$ 2.369.476,68 ao longo de 12 meses.

TCE-PR suspende licitação de Curitiba para contratação de serviços de roçada

Municipal 05 de dezembro de 2022 - 09:00

[< Notícia anterior](#)

[Próxima notícia >](#)

Notícia

Fotos



Por meio da emissão de medida cautelar, o Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) determinou a suspensão do Pregão Eletrônico nº 424/2022, promovido pelo Município de Curitiba. A licitação tem como objetivo a contratação de serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjetas, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes.

Neste sentido, é de opinião unívoca que a supressão das exigências de “Qualificação Técnica” não coaduna com o que preceitua o art. 37,



XX da CF/88 e art. 30 da Lei 8.666/93 e com as premissas e entendimentos deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, senão vejamos:

Município de Apucarana (PR):

PROCESSO Nº: 785488/19 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA INTERESSADO: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR PROCURADOR: RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES ACÓRDÃO Nº 701/20 - Tribunal Pleno EMENTA: Representação da Lei 8.666/93. Exigências editalícias indevidas já corrigidas. Revogação monocrática de medida cautelar pela qual foi suspenso certame licitatório. Homologação.

(...)

Conclusivamente foi requerida a cautelar suspensão do certame e a retificação dos itens supostamente impróprios do Edital. Por meio da decisão monocrática materializada no Despacho 1221/19 (Peça 09), homologada pelo Acórdão 3722/19-STP (Peça 15), a tutela de urgência foi deferida, em razão específica de informação **oriunda do CREA/PR de acordo com a qual “a Câmara Especializada de Agronomia entende que a varrição de ruas não é uma atividade técnica que necessite de responsável técnico habilitado por esta atividade apenas, porém, a destinação final dos resíduos originados da varrição necessita de responsável técnico habilitado**. Para tanto, é facultado ao profissional emitir a ART desta atividade de varrição, que poderá ser desempenhado tanto pelos Engenheiros Agrônomos quanto pelos Engenheiros Civis”.

(...)

Por meio do Despacho 1327/2019 (Peça 25), revoguei a medida cautelar, com a seguinte fundamentação:

(...)

Análise Quanto ao item (i), isto é, à indevida restrição de responsabilidade técnica apenas a Engenheiros Civis e/ou Arquitetos, **observa-se a apresentação de retificação do edital com a correção da falta, exigindo se apenas o certificado de registro da empresa junto ao Conselho de Classe Profissional**. Entendo sanada, portanto, a impropriedade.

(...)

Finalmente, cumpre destacar que no mencionado Despacho foram solicitados esclarecimentos nos seguintes termos: “considerando que serviços de varrição, em si, não podem ser considerados complexos, mostra-se cabível que a Municipalidade apresente justificativas para a imposição de atestado de experiência anterior em relação à atividade objeto da licitação”, havendo sido comprovada a alteração do termo de referência, **justificando a necessidade de atestado de capacidade técnica em decorrência de transporte e destinação final dos resíduos**. Portanto, novamente, não se vislumbra a existência de irregularidade. O Ministério Público de Contas (Parecer 192/20-3PC – Peça 39) não se opôs ao encerramento do processo.

Município de Curitiba (PR):

PROCESSO Nº: 721800/22 ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA INTERESSADO: MULTSERV LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA ACÓRDÃO Nº 3002/22 - Tribunal Pleno



Representação da Lei nº 8.666/93. MUNICÍPIO DE CURITIBA. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 56/22 - GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

Quanto à ausência de exigência de certificado de registro de regularidade da empresa licitante junto ao CREA, também verifico, **em análise perfunctória do edital impugnado, que o município está obrigado a exigir esse registro em licitações que envolvam a coleta e o transporte de resíduos, na forma do art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93: Art. 30.** A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente. A esse respeito, a doutrina do eminente Professor Marçal Justen Filho, em seu Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos ensina (p. 718): **“Uma vez existindo lei que condicione o exercício de profissão ao cumprimento de certos quesitos, incumbirá à entidade profissional a fiscalização.** (...) Portanto, a lei presume que o exercício de atividades técnicas será efetivado satisfatoriamente por parte daqueles que se encontrem inscritos perante as entidades profissionais.

(...) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. (...) Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei 6.839, de 30.10.1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. O dispositivo tem a seguinte redação: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.” Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define se sua natureza principal ou essencial. Deverá promover-se o registro exclusivamente em face do órgão competente relacionado ao fim principal da contratação. (...) O STF teve a oportunidade de decidir, em várias oportunidades, pela obrigatoriedade de inscrição no Crea quando o particular desenvolvesse atividade de engenharia (em acepção ampla)”. No caso em tela, o objeto do certame é a contratação de empresa para a “prestação dos serviços de roçada, incluindo capinação, limpeza de sarjeta, varrição, coleta e transporte dos resíduos resultantes”. **Desse modo, reputo, da leitura do edital na forma em que está, que as atividades de coleta e transporte de resíduos são essenciais à consecução do objeto, o que atrai o dever de inscrição no CREA.**

(...)

Assim, verifico presente o fumus boni iuris quanto à exigência de inscrição no CREA-PR para o desenvolvimento da atividade que é objeto do certame, razão pela qual reputo ser irregular o edital que não exige das empresas licitantes a devida qualificação na forma do art. 30, inciso I, quanto à inscrição no órgão de classe competente. O periculum in mora, como em quase todos os casos de pedido cautelar para suspensão de licitação, é a realização de certame em condições irregulares, desfavorecendo o interesse público. Em razão do exposto, com fulcro nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, acolho o pedido de medida cautelar para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Eletrônico n.º 424/22.



Por todo o exposto, ficou evidente que as assertivas nas suspensões dos processos licitatórios acima corroboram com as características do presente instrumento convocatório, haja vista, os serviços em pauta são de **coleta e o transporte dos resíduos**, inclusive requer que a proponente tenha a licença junto ao IAT, pois assim determina o edital:

A empresa ganhadora do processo de licitação deverá **prestar o serviço de coleta de resíduos sólidos em conformidade com a sua origem, que são os resíduos domiciliares e resíduos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços** e demais estabelecimentos, os quais devem estar acondicionados e dispostos nas vias públicas do município para esse fim, e que venham a englobar o descarte de resíduos sólidos orgânicos e rejeitos, gerados pelos mesmos.

2. Responsabilidade da contratada **A contratada prestará o serviço de mão de obra de coleta de resíduos sólidos urbanos e de um motorista, dos resíduos originários da parte doméstica e dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços do município.** A contratada deverá possuir documentos referentes a licenças ambientais definidas pelo Instituto Água e Terra – IAT Paraná. Deverá constar, pelo menos, o requerimento de Licença Prévia – LP e posteriormente apresentar as demais licenças emitidas pelo órgão.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I.

Destarte que o menor preço por si só não corresponde necessariamente a maior vantagem ao interesse público, tendo em vista ser necessária não apenas uma análise imediata, mas sim de forma a visualizar os resultados da contratação a longo prazo.

Impera observar que independentemente do julgamento e classificação das propostas, o próprio **inciso X do art. 4º da Lei do Pregão obriga a Administração atentar-se ao edital no que tange as especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade que o objeto licitado deverá atender, isto é, garantir a eficiência na presente contratação.**

Portanto, não obstante a essencialidade do valor da proposta que irá ordenar a classificação dos concorrentes, o preço não será o único critério para a escolha do vencedor, de forma que compete ao comprador apreciar a proposta mais vantajosa dentre àquelas supostamente mais econômicas.



3.3 – Da correta demonstração da Qualificação Financeira para resguardar o cumprimento do contrato:

Frisa-se que a Administração Pública ao licitar “Serviços de Limpeza Contínuos” deve no planejamento da contratação pública, resguarda-se no regular andamento da sua fase externa bem como a boa e correta execução do futuro contrato, e para isso a Lei nº 8.666/93 propõe uma série de medidas que podem ser adotadas.

No que toca a habilitação dos interessados, especificadamente quanto a **qualificação econômico-financeira** o edital em comento exige única e tão somente **Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial**, e isso é, aquém da documentação prevista no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais

Emprestando as valiosas lições do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, entende-se que os licitantes devem demonstrar sua capacidade econômico-financeira, justamente porque, a rigor, cabe ao particular executar fielmente o contrato utilizando-se de recursos próprios, percebendo a remuneração devida somente após o adimplemento de suas obrigações, senão vejamos:

“A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. **O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as**



consequências de eventual inadimplemento. ” (grifou-se) **JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários..., p. 627.**

E, por óbvio, habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato.

Para análise da saúde financeira das pretensas contratadas a Administração poderá exigir os requisitos postos no art. 31 da Lei nº 8.666/93, inclusive esse vem sendo o entendimento dos tribunais:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **12.714-0/2013**.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, XVII, 48 e 49, todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e dos artigos 29, XI, e 81, IV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), **resolve**, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 3.912/2013 do Procurador do Ministério Público de Contas Gustavo Coelho Deschamps, responder ao consulente que: **1) em regra, as exigências para qualificação econômico-financeira de licitante previstas no artigo 31 da Lei de Licitações, inclusive quanto às demonstrações contábeis, são requeridas para todos os procedimentos licitatórios;** 2) facultativamente, há a possibilidade de dispensa dos documentos previstos no artigo 31 da Lei nº 8.666/93, no todo ou em parte, para os casos de convites, concursos, leilões e fornecimento de bens para pronta entrega, ficando excluídas desta faculdade as modalidades licitatórias tomada de preços, concorrência pública e pregão, quando não objetivarem o fornecimento de bens para pronta entrega, nos termos do artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações; **3) as sociedades empresárias, sociedades simples e empresários, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, devem apresentar as demonstrações contábeis para fins de habilitação em licitação promovida pela Administração Pública, nos termos do artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993, sob pena de inabilitação, pois, na condição primária de sociedades ou empresários, estão obrigados a levantar as referidas peças contábeis, conforme os ditames dos artigos 1.065 e 1.179 do CCB/2002, artigo 27 da Lei Complementar nº 123/2006, artigo 65 da Resolução nº 94/2011 e Resolução nº 1.418/2012;** **4) não há exigência para o arquivo ou autenticação direta das demonstrações contábeis nas juntas comerciais ou órgão de registro civil, contudo, as mesmas devem estar inseridas nos respectivos livros diários, sendo que estes livros sim é que devem ser levados à registro, o que leva, também, à autenticação indireta das demonstrações contábeis. Assim, as demonstrações contábeis apresentadas para efeito de qualificação econômico-financeira em licitações (artigo 31, I, da Lei nº 8.666/93) devem estar autenticadas pelo respectivo órgão de registro no comércio ou registro civil, conforme o caso, nos termos dos artigos 1.150, 1.180, 1.181 e 1.184 do CCB/2002, artigos 2º e 4º da Instrução Normativa nº 107/2008 do DNRC e Resolução nº 1.330/2011; e, 5) não há previsão legal para a substituição das demonstrações contábeis exigidas no artigo 31, I, da Lei nº 8.666/1993 por outros documentos contábeis ou fiscais, inclusive para microempresas e empresas de pequeno porte, podendo, contudo, cada ente da federação instituir certificado de registro cadastral para substituir os documentos enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, o que não dispensa a apresentação das referidas demonstrações quando**



do cadastro ou das respectivas renovações. O inteiro teor desta decisão está disponível no site: www.tce.mt.gov.br. **Encaminhem-se** ao consulente cópias do relatório e voto do Relator, bem como a íntegra do Parecer Técnico nº 049/2013 da Consultoria Técnica.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:

Acórdão: 1.72763-1, Rel. Termo Cherem, publicação: 08/02/1999. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - MICROEMPRESA - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO PRESCRITO NO EDITAL - INABILITAÇÃO. A microempresa, embora legalmente dispensada da apresentação de balanço patrimonial para fins tributários, não está desobrigada de apresentá-lo, quando exigido pelo Edital da Licitação para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira. ORDEM DENEGADA.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

Acórdão nº 174/2000 - Plenário, da lavra do Exmo. Ministro Relator Benjamin Zymler, do Tribunal de Contas da União: Assiste razão à instrução do Analista quando afirma que devem ser observadas, na íntegra, as prescrições contidas no art. 27 da Lei nº 8.666/93. A qualificação econômico-financeira prevista no inciso III daquele artigo é explicitada no art. 31 da Lei de Licitações. A redação do caput fez uso da expressão "limitar-se-á", o que, à primeira vista, conduziria ao entendimento de que o dispositivo fixa apenas o limite máximo de exigências para a qualificação econômico-financeira. Todavia, esse não se revela a melhor interpretação. Registre-se, preliminarmente, que a redação do art. 31 é similar à do art. 30:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...) Logo, o alcance dos dois dispositivos deve ser o mesmo, a menos que a Lei fizesse alguma distinção o que não ocorre. Assim, se o intérprete entendesse possível dispensar a exigência de algum documento, tanto relativo à qualificação técnica quanto em relação à qualificação econômico-financeira, haveria de admitir, no limite, a possibilidade de o administrador, a seu talante, dispensar a apresentação de toda a documentação relacionada nos arts. 30 e 31. Naturalmente, essa não é a melhor interpretação, pois conduziria ao absurdo de inviabilizar as etapas de qualificações técnica e econômico-financeira. Dessarte, mister é admitir que o art. 31 não visa somente a proteger o licitante contra exigências descabidas, mas, principalmente, resguardar o Poder Público dos riscos de contratar com empresa que não possuem capacidade de honrar suas obrigações. Ademais, quando a lei quis possibilitar a dispensa da documentação necessária à habilitação, tanto em relação à qualificação do interessado, quanto em relação à habilitação jurídica ou à regularidade fiscal, o fez expressamente em seu art. 32 e apenas nas hipóteses de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão, sem deixar margem à discricionariedade do administrador. **(grifou-se)**

Ademais, no que tange ao balanço patrimonial, notório manifestar sobre como dar-se-á a comprovação da capacidade financeira sobre o mesmo. Significa isto que, a obrigatoriedade do balanço patrimonial, há que o edital prever a necessidade de apresentação dos **ÍNDICES DE LIQUIDEZ CORRENTE, LIQUIDEZ GERAL E SOLVÊNCIA GERAL**, com suas respectivas fórmulas e resultados, a fim de que seja efetivamente possível comprovar igualmente entre todos os participantes a capacidade financeira das empresas, em consonância com o artigo 31, §1º supracitado.



Igualmente, a exigência de índices contábeis deve estar alinhada com os encargos e o risco assumidos pelo futuro contratado. É o que estabelece a parte final do § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93, **segundo a qual os índices contábeis servem para a correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.**

Ou seja, **a análise da boa situação financeira da empresa deve ter como parâmetro o mínimo necessário para se garantir que aquele determinado licitante terá condições de cumprir com os encargos contratuais e assumir o risco do contrato.**

3.4 – Ilegalidade na interpretação do art. 47 da Lei 123 de 2006 no que tange a manifestação de fomentar a participação de empresas da região:

Notório citar que exigências particulares da administração, em dar incentivo e impulsionamento nas empresas ficou explícito no preâmbulo do edital:

Para se promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas, o incentivo à inovação tecnológica e o tratamento diferenciado e simplificado para as MPE, será dada prioridade de contratação às MPE que sejam sediadas local ou regionalmente (nessa ordem de prioridade), e que possuam propostas até 10% (dez por cento) superiores em relação ao melhor preço válido.

Justificando a vontade da administração, acredita-se que estamos nos referindo a Lei Complementar 123/06, ao instituir o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, **contemplou no art. 47** o tratamento diferenciado com o escopo de promover o desenvolvimento local e regional, **porém, entretanto:**

Referida Lei Complementar 123/06, em seu **art. 48** define **critérios para o cumprimento do disposto, vejamos:**

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor **seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);** [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)



De acordo com os dispositivos supra transcritos, em suma, as contratações da Administração conferirão tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno, sendo que uma dessas formas de tratamento consistirá, exatamente, na realização de processo licitatório exclusivo para itens de contratação **cujo valor seja de até R\$ 80 mil.**

Felizmente, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU), provocado, viu-se compelido a analisar o problema, quando, via do Acórdão nº 1.932/2016-Plenário, assentou a seguinte e importante conclusão, in verbis:

No caso de serviços de natureza continuada, **o limite de contratação no valor de R\$80.000,00, de que trata o art. 48**, inciso I, da LC 123/2006, refere-se a um exercício financeiro, razão pela qual, à luz da Lei 8.666/1993, considerando que esse tipo de contrato pode ser prorrogado por até sessenta meses, o valor total da contratação pode alcançar R\$ 400.000,00 ao final desse período, desde que observado o limite por exercício financeiro (R\$ 80.000,00).

Ao verificamos que o valor do certame é de **R\$ 180.438,84** ficou claro que, caso essa administração venha optar em contratar fornecedores que se enquadrem no regime de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte deverá ser reservado na composição dos valores, quotas de **R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).**

Neste diapasão, levando em consideração o valor da licitação, essa exigência configura uma exigência editalícia restritiva da competição, nos termos do art. 3º, §1º, inc. I da Lei 8.666/93.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

"§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I-admitir, **prever, incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).



3.5 – Da ausência da exigência de apresentação de comprovação de que a licitante possui Licenciamento Ambiental ou DLAE na Habilitação:

O instrumento convocatório apesar de corroborar com a tese de que toda empresa prestadora dos serviços que faça a **coleta e transporte, ou a destinação final de resíduos** no Estado do Paraná, independentemente do seu tipo ou da classe, **tem a obrigação legal de possuir licenciamento ambiental** vigente; porém erra, ao equivocadamente, ao não mencionar que referida licença deve ser apresentada na habilitação, bem como peca quando requer que seja apresentado pelo menos a “Licença Prévia”, vejamos:

A contratada deverá possuir documentos referentes a licenças ambientais definidas pelo Instituto Água e Terra – IAT Paraná. **Deverá constar, pelo menos, o requerimento de Licença Prévia – LP** e posteriormente apresentar as demais licenças emitidas pelo órgão.

Trata-se de uma condicionante essencial e indispensável para a prestação destes serviços. E a licença prévia não é uma licença, é um estudo se a empresa pode ou não tirar a licença. Ou seja, deverá ser requer a **Licença de Operação, ou Licença Ambiental Simplificada ou a DLAE** contemplando a atividade de coleta de resíduos sólidos.

Isso porque, caso a empresa não possua licença ambiental vigente para a realização das atividades a que ora pretende, a mesma encontra-se impossibilitada de prestar os serviços, tanto para o município, como para qualquer cliente particular.

Ou seja, somente com o licenciamento ambiental vigente, a empresa encontra-se apta para executar qualquer serviço elencado na licença ambiental em questão. E não tendo licença ambiental, claramente se nota que não possui qualificação técnica para a prestação dos serviços, uma vez que, se prestou tal serviços anteriores, foi de forma irregular, invalidando deste modo o seu atestado de capacidade técnica.

Isto porque o licenciamento ambiental é uma exigência dos órgãos ambientais, e, principalmente uma ferramenta do poder público para o controle das questões relativas à proteção da natureza. Em razão disso, a empresa prestadora destes serviços precisa, necessariamente, seguir uma série de normas e regras para que o resíduo chegue ao destino final de forma adequada e segura, conforme determina a Lei 12.493/991, em seu artigo 16, a seguir transcrito:



Súmula: Estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências.

Art. 16. As atividades de **transporte**, tratamento e destinação final de resíduos sólidos **estão sujeitas a prévia análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP**, de acordo com as normas legais vigentes. (Grifo não constante do original).

Para tanto, a falta de licenciamento ambiental por parte das licitantes pode certamente ser uma irregularidade que venha causar danos irreparáveis, não somente ao poder público municipal, mas também ao meio ambiente e, principalmente, a saúde pública em geral.

Assim, **é dever do Administrador zelar pela segurança nas contratações públicas, em especial no caso de execução de serviços contínuos.**

Desta forma, **não pode a municipalidade ressentir-se de exigir tal documento** como um dos documentos necessários e indispensáveis à fase de habilitação no presente certame, justamente por conter informações e condicionantes específicas do empreendimento, além de prazos de validade/renovação e outros necessários a comprovar a chancela para tal empreendimento.

Ou seja, a Licença Ambiental contém **elementos que devem obrigatoriamente ser alvo de uma conferência no momento da habilitação**, seja pelas demais proponentes, seja pela própria municipalidade, a fim de que todos possam se certificar de que a proponente vencedora está realmente apta para prestar o serviço licitado.

Logo, a apresentação das licenças ambientais, para cada tipo de atividade descrita no presente edital, deve ser exigida como requisito de habilitação, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO. LICENÇA EXPEDIDA POR ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL OU MUNICIPAL. POSSÍVEL OFENSA AO PRINCÍPIO LICITATÓRIO DA NÃO-DISTINÇÃO DE EMPRESA EM RAZÃO DE SUA SEDE. EXIGIBILIDADE DA LICENÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Atende à legislação licitatória a inclusão, no edital de licitações, de exigência de prévio licenciamento ambiental de operação, para as atividades sujeitas a esse procedimento, pelo órgão estadual competente. (...)



9.3. recomendar à Universidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja **obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas**, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como **dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado**. (Sem grifo no original). TCU. Acórdão 870/2010. Rel. Min. Augusto Nardes.

Há que se dizer, ainda, que, tal exigência em nenhum momento pode ser considerada como uma afronta à livre concorrência, conforme bem ensina o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

(...) Os chamados requisitos de habilitação (Lei 8.666, art 27) se constituem apenas em uma das categorias de condições de participação que constam do ato convocatório de uma licitação. Existem outras exigências contempladas no edital, que não se enquadram no conceito de requisitos de habilitação. Denomino-os de "condições de participação em sentido estrito". (...) **Mas algumas das condições de participação em sentido estrito têm natureza material. Envolvem o cumprimento de alguns requisitos intrinsecamente relacionados com o objeto licitado.** (...) O tema se relaciona diretamente com a vedação do art. 3º, § 1º, inc. I, parte final, da Lei 8.666. Ali está previsto que "É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (...)". Enfim, **não teria cabimento que, apenas para assegurar a realização de uma licitação, a Administração fosse obrigada a abrir mão das exigências de localização ou de regularidade ambiental, indispensáveis à satisfação das suas próprias necessidades e à execução satisfatória do contrato.** (Sem grifo no original) JUSTEN FILHO, Marçal. **O TCU e as condições de participação em licitação.** Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº. 105, dezembro de 2015, disponível em: <<http://www.justen.com.br/informativo>>, acesso em 08 de dezembro de 2021.

Ainda, no julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União em 25/08/2015 (TC 037.311/2011-5), o Relator, Ministro Raimundo Carreiro, traz no texto de seu voto o seguinte entendimento:

(...) É do entendimento da Corte Constitucional, segundo a jurisprudência resgatada, que **a cobrança e licenciamento ambiental prévio não configura condição abusiva imposta pelo licitante**, podendo haver tal previsão nos editais. (Grifo não constante do original). TCU. ACÓRDÃO Nº 6047/2015 – TCU – 2ª Câmara.

Assim, todo e qualquer documento necessário à boa e adequada prestação do serviço deve ser apresentado como requisito para habilitação das proponentes interessadas no certame. Isso porque, a atuação da Administração Pública deve ser baseada sempre na razoabilidade e na legalidade, **não havendo que**



se falar em contratar empresa não regularizada para a prestação dos serviços ora licitados.

4 – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS:

Por todo o exposto, requeremos:

4.1 - O recebimento e processamento da presente impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 013/2023, na forma da Lei;

4.2 - A suspensão preventiva do processo licitatório, e por conseguinte, dos atos previstos para serem realizados no dia 13/02/2023 até que a presente Impugnação seja devidamente apreciada e julgada conforme a Lei e adequações/regularizações sejam devidamente feitas no Edital e Termo de Referência;

4.3 – É de opinião unívoca a relevância e fundamentação dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo saber jurídico, conheçam e deem total provimento à presente impugnação, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir.

No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 8.666/93, pois assim agindo estarão Vossa Excelência e sua douta comissão de licitação convictos de estarem patrocinando a legítima e irretorquível JUSTIÇA !

Para o caso de se julgar improcedente a impugnação, o que não se espera, mas se admite a título de argumentação, - requer desde logo a produção de cópia de todo o processo administrativo que compõe a presente licitação, a qual deverá ser enviada para o e-mail juridico@angelservices.com.br, pois as medidas cabíveis terão de ser tomadas com o devido acompanhamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em “forma de protocolo eletrônico”.

Não obstante, pleiteia-se ainda, não sendo este o entendimento desta douta Comissão de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise da autoridade superior.



Temos em que, aguarda-se deferimento.

Maringá (PR), em 09 de fevereiro de 2023.

_____ Assinado Digitalmente _____

ANGEL SERVICES GESTÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Ângela Aparecida Ribeiro

DI nº 15.274.483-8 SSP (PR)

Representante Legal